

LEI Nº 1.858, de 19 de agosto de 2015.

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N º 1587/07 DE 30 DE MAIO DE 2.007 QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB”

O Prefeito de Ibicaré, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o Artigo 2º da Lei n º 1587/07 de 30 de maio de 2.007 que ‘cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, bem como o qual passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. O Conselho será constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;*
- II) 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;*
- III) 01 (um) representante dos diretores da educação básica pública;*
- IV) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos da educação básica pública;*
- V) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;*
- VI) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.*

§ 1º. Os membros de que tratam os incisos II, III, IV,V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2. A indicação referida no art. 1º, **caput**, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º. Os conselheiros de que trata o **caput** deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º. Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º. São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e
IV - pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou.
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

“§ 6º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do CACS-FUNDEB.”

§ 7º Antes de proceder à nomeação dos conselheiros, o Poder Executivo Municipal deverá exigir a indicação formal dos representantes dos segmentos, devidamente chancelada pelos seus dirigentes ou por seus substitutos legalmente constituídos.

§ 8º. Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do Fundeb pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos – EJA ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipados.”

Art. 2º. Acresce o § 3º no Art. 3º da Lei n º 1587/07 de 30 de maio de 2.007:

“§ 3º Nas hipóteses previstas no inciso I deste Artigo, o Poder Executivo Municipal deverá exigir dos órgãos e entidades representadas do colegiado, conforme o caso, o termo de desligamento do conselheiro, a ata da reunião do Conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro do segmento representado.”

Art. 3º. Acresce o § 1º, §2º e §3º no Art. 4º da Lei n º 1587/07 de 30 de maio de 2.007:

“§1º. É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos do Conselho, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos;

§2º. Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nesta condição.

§3º. O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.”

Art. 4º. Acresce o Inciso V no Art. 11 da Lei n º 1587/07 de 30 de maio de 2.007:

“V- veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.”

Art. 5º. Altera a redação do Art. 15 da Lei n º 1587/07 de 30 de maio de 2.007, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Art.15. O cadastramento do Conselho do Fundeb, previsto no art. 24 § 1º inciso IV da Lei nº 11.494/2007, dar-se-á mediante utilização do Sistema informatizado de gestão dos Conselhos, por meio da rede mundial de computadores, na página do FNDE. “

Art. 6º. Altera a redação do Art. 16 da Lei n º 1587/07 de 30 de maio de 2.007, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Art.16. Cabe à Secretaria Municipal de Educação manter atualizados os dados cadastrais dos Conselhos no Sistema informatizado de gestão de Conselhos, visando garantir a transparência e a efetividade da ação da ação do controle social sobre a gestão pública.”

Art.7º. Acresce o Art. 17 à Lei n º 1587/07 de 30 de maio de 2.007, o qual passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 8º. Acresce o Art. 18º à Lei n º 1587/07 de 30 de maio de 2.007, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.”

Art.9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ibicaré, em 19 de agosto de 2015.

ARI FERRARI
Prefeito